**Dos crimes contra a ordem econômica: sonegação de contribuição previdenciária e a hipótese de extinção de punibilidade dos agentes[[1]](#footnote-1)**

*Juliana Araújo Abreu*

*Rafaela Coelho Rodrigues Lima[[2]](#footnote-2)*

*Maria do Socorro[[3]](#footnote-3)*

INTRODUÇÃO. 1 Dos crimes contra ordem econômica. 2 Esfera de atuação do direito penal econômico. 3 Brece estudo acerca do artigo 6º da lei 8137/90 e a responsabilidade penal do empresário. Conclusão.

RESUMO

**INTRODUÇÃO**

Inicialmente abordar-se-á o conceito relativo aos Crimes Contra a Ordem Econômica, utilizando-se como base o conceito da autora Ana Claudia Lucas (20??, p.1) que afirma que deve-se conceituá-lo, “A partir da necessidade da proteção da atividade econômica, da tutela à ordem pública econômica, protegendo a integridade da ordem e, por isso, qualquer conduta que produza a ruptura desta ordem trará como consequência necessária uma sanção.” Faz-se ainda necessário abordar o conceito de Direito Penal Econômico quanto ao sentido, que pode ser: amplo e estrito.

A preocupação em se tratar de direito penal econômico surgiu desde a época da antiguidade, desde os primórdios, já que as relações financeiras, de consumo, de tributos sempre existiram nas sociedades, a partir mais precisamente do século XX. Em decorrência da primeira e segunda guerra mundial, com o advento da crise de 1929, e principalmente com a realização do VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, ocorrido em Roma, em 1953 o Direito Penal Econômico adquiriu verdadeiramente relevo científico a partir do VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, ocorrido em Roma, em 1953. (Arthur Sousa, 2011)

**1 DOS CRIMES CONTRA ORDEM ECONÔMICA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, afirma que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” Conforme Dantas (2012) a garantia da livre concorrência assegurada pela Constituição, influi numa economia de mercado do tipo capitalista. A lei maior estabelece prioridades, no intuito de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social atrelado aos princípios pertinentes ao sistema financeiro. (Constituição Federal, 1988)

Estabelecer uma conceituação precisa quanto ao Direito Penal Econômico é algo difícil, uma definição exata é algo complexo, para tanto, é necessário conceituá-lo a partir da necessidade da proteção da atividade econômica, da tutela à ordem pública econômica. Inicialmente, tratar-se-á do Direito Penal Econômico como o ramo do Direito Penal encarregado da proteção da ordem econômica dirigida ou sob a intervenção do Estado. (Ana Claudia, 20??)

O direito Penal econômico visa proteger a atividade econômica presente e desenvolvida na economia de livre mercado, assegurada pela constituição Federal de 1988. Há uma relação direta entre economia e direito penal, pautado na especificidade do objeto de tutela, e da natureza particular da intervenção penal. (Ana Claudia, 20??)

Assim, o delito econômico é uma conduta punível porque produz uma ruptura no equilíbrio que deve existir para o desenvolvimento normal das etapas do fenômeno econômico. O comportamento delitivo, pois, atenta contra a integridade das relações econômicas públicas, privadas ou mistas, ocasionando, assim, dano ou ameaça à ordem econômica. (Ana Claudia, 20??, p.1)

O bem jurídico protegido por esse setor específico do Direito Penal possui um viés supraindividual, tem um conteúdo econômico-empresarial, o que não exclui a possibilidade de aparecem alguns casos componentes de índole individual (ainda que com estreita relação com os interesses econômicos genericamente considerados). Portanto, é cabível afirmar que o Direito Penal não protege ou tutela a realização do fenômeno econômico em si, mas protege a integridade da ordem e, por isso, qualquer conduta que produza a ruptura desta ordem trará como consequência necessária uma sanção.

Luis Regis Prado (2009) afirma que o conceito de ordem econômica possui uma natureza ambígua. Como objeto da tutela jurídica costuma ser expresso de forma estrita e ampla. No sentido estrito entende-se como a regulamentação jurídica da intervenção do estado na Economia, em sentido amplo tem-se uma visão “mais abrangente de ordem econômica conceituada como a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviço”. (Regis Prado APUD Bajo Fernandez, 2009, p.35)

Destarte, impõe reconhecer, para efeito de proteção penal, a noção de ordem econômica *lato sensu,* apreendida como ordem econômica do Estado, que abrange a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e a conservação dos bens econômicos e de serviços, bem como sua produção, circulação, distribuição e consumo. (Regis Prado, 2009)

Por conseguinte, a tutela da esfera penal destina-se, às atividades voltadas para a seara econômica, por óbvio. Porém, acarreta de forma direta no ramo empresarial, a razão para isso decorre do fato de que, tanto atividade econômica, quanto a atividade empresarial estão ligadas de maneira estrita. Quanto a isso, é pertinente afirmar que “o exercício de uma atividade empresarial constitui a fonte principal do domínio material sobre todo tipo de bens jurídicos envolvidos na atividade econômica, isto é, não só sobre os especificamente econômicos — v.g., a livre concorrência - , e meio-ambientais, mas também sobre outros de diferente natureza que aparecem com frequência igualmente envolvidos de um modo típico na prática de atividade econômico-empresarial.”( Gracia Martín, apud, Regis Prado, 2009, p.33)

Regis Prado (2009) em seu conceito relativo à ordem econômica insere dentro do mesmo contexto, ampliando o grau de abstração do sentido econômico as questões tributárias, monetária, relação de consumo, dentre outros setores. Reitera junto à parcela da doutrina que preza pela defesa a um bem jurídico supra-individual, genericamenteconsiderado,o que por si só não tem o condão de excluir a proteção de possíveis interesses individuais. O autor chega a essa conclusão, pautado na premissa de que “em cada tipo legal de injusto há um determinado bem jurídico específico ou em sentido estrito, diretamente protegido em cada figura delitiva”. (PRADO, 2009, p.34)

**2 ESFERA DE ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

O Direito Penal Econômico é uma área em estrita ascensão dentro do Direito Penal, a incidência dessas normas ocupa espaços outrora reservados de forma exclusiva a outros ramos do ordenamento jurídico pátrio. Essa atuação do Direito Penal Econômico não implica na possível revogação de normas civil ou administrativa, haja vista que, há uma superposição de normas, e o Direito Penal imputa como fato típico as mesmas condutas já descritas como infrações pelos outros ramos. Por conseguinte, o indivíduo estava sob o crivo de uma punição somente na esfera administrativa ou civil, passa a figurar como passível de responsabilização penal. (VELOSO, 2008)

No tocante a essa grande atuação do direito penal econômico, predomina um “uso excessivo dos delitos de perigo abstrato, a implantação dos chamados crimes comissivos por omissão, a tentativa de punição exemplar com enorme exposição na imprensa dos chamados escândalos financeiros e tributários.” O Direito Penal Econômico passa a ter por finalidade a proteção da norma administrativa ou civil e não a proteção a bens jurídicos em si, isso implica dizer que o estrito descumprimento do dever legal previsto na esfera civil e administrativa caracteriza a ocorrência do tipo criminal não é necessário, portanto, que haja uma efetiva prática que lesione aqueles bens jurídicos protegidos. (VELOSO, 2008, p. 40/41)

O Direito Penal Econômico caracteriza-se como a esfera do Direito Penal incumbida da função de proteger a Ordem Econômica dirigida ou sob a intervenção do Estado. “Essa posição partiu de uma premissa estatizante, que reduziu o âmbito de proteção do Direito Penal Econômico ao espectro de atuação estatal, ou seja, às infrações tributárias e contra o sistema monetário e ao contrabando, desprezando toda a pujança da economia”. (VELOSO, 2008, p. 41)

A explicação para essa afirmativa vem com o advento da segunda guerra mundial e a incidência da queda da Bolsa de Nova Iorque em 1929, a época originaram-se relações entre o capital e o trabalho, houve a implementação dos meios de produção, a existência de empresas de sociedades anônimas, a preponderância do mercado financeiro, a economia tornou-se globalizada e tudo isso, resultou na consequente volatização dos capitais, bem como funcionou de incentivo para a disseminação de uma sociedade pautada no consumo. Tendo em vista tais pressupostos, pode-se afirmar que a junção destes deu origem a uma intervenção mais segura do Estado na economia, através de normas jurídicas que visavam a sua regulamentação, “enclausurando a economia num sistema hermeticamente fechado”. (VELOSO, 2008, p. 41)

A respeito da abrangência das normas de Direito Penal Econômico, há duas correntes vigentes na doutrina: uma que defende uma concepção ampla e outra a restritiva.

Muñoz Conde é adepto da ampla, porque, segundo ele, não se pode restringir o Direito Penal Econômico ao âmbito de proteção da ordem econômica dirigida ou sob intervenção estatal, pois, isso reduziria demasiadamente seus limites às infrações fiscais, monetárias, de contrabando e as que afetam a determinação e formação dos preços, isolando os casos em que o Estado renuncia a intervir na economia. (1995, p. 11-12, apud VELOSO, 2008, p.42)

Tem-se por ampla atuação da ordem econômica, àquela tutela estatal que aborda as fraudes contra consumidores, as falências, as quebras dos mercados de capitais, dentre outros. Contudo, a ampliação do rol de atuação do Direito Penal Econômico implica na dificuldade da delimitação do bem jurídico protegido, o que é imprescindível para a segurança jurídica defendida pela Constituição Federal de 1988.

Segundo Cervini e Adriasola (2005, p. 70, apud VELOSO, 2008, p.42) a visão ampla: a) define o Direito Penal Econômico como o conjunto de normas jurídico-penais destinadas a proteger a ordem econômica, entendida como a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo dos bens e serviços; b) é uma concepção extensiva que coloca como objeto de proteção, em primeiro lugar, interesses patrimoniais cujo titular podia ser o Estado ou os particulares; 3) atende, subsidiariamente, à tutela de bens coletivos relacionados à regulação econômica do mercado.

Dentro da concepção ampla, ao abordar a criminalidade no ramo empresarial Terradillos Basoco (1995, p. 31 apud VELOSO, 2008) divide as categorias de delitos em societário e falimentar, ao depender da situação da empresa, e crimes contra sujeitos econômicos (ofensas contra a propriedade industrial/intelectual, concorrência desleal, consumidor, relações de trabalho, livre concorrência e o ambiente) ou crimes cometidos contra Instituições (crimes financeiros, tributários e, eventualmente, contra a administração pública), quando dependesse da natureza das suas atividades econômicas.

A concepção restritiva de Direito Penal Econômico visa assegurar função de proteção da ordem econômica dirigida ou sob a ótica de intervenção do Estado. Segundo Bacigalupo S. (1998, p. 23, apud VELOSO, 2008, p.43), o conceito que tem-se por delito econômico é: “O comportamento descrito na lei e que lesiona a confiança na ordem econômica vigente, com caráter geral ou em alguma de suas instituições em particular, pondo em perigo a própria existência e as formas de atividade dessa ordem.”

Essa concepção reduzida limita o Direito Penal Econômico apenas a incidência de infrações fiscais, monetárias e de contrabando e as que afetam a determinação e formação de preços, “ela tem como consequência transformar o Direito Penal Econômico num Direito Penal de emergência, utilizado para reforçar políticas estatais, cuja origem estaria nos Estados totalitários.” (CERVINI e ADRIASOLA, 2005, p. 57, apud VELOSO, 2008, p. 44)

Atualmente, com a queda da intervenção estatal e o predomínio da economia mercadológica, a concepção mais acertada, para satisfazer às necessidades da sociedade é a ampla controlada. A incidência dessa perspectiva considera como delitos incluídos na área de proteção do Direito Penal Econômico, os tributários, os contra o sistema financeiro, as falências e concordatas fraudulentas e os de concorrência desleal.

Contudo, há ainda aqueles que defendem inclusão dos crimes ambientais entre os integrantes do Direito Penal Econômico. Tal posição é fundamentadamente justificada pelo caráter coletivo ou supra individual dos bens jurídicos assegurados no Direito Ambiental. Em contrassenso, não incluirá, se o Direito Penal Econômico for considerado como aquele que protege apenas a regulação econômica de mercado.

Derani postula que os delitos ambientais se inserem no Direito Penal Econômico, porque indissociáveis os fundamentos econômicos e uma política ambiental conseqüente e exeqüível. É que a política econômica trabalha necessariamente com a coordenação da atividade de mercado, a concorrência e a prestação de serviços estatais, envolvendo questões de caráter ambiental, como: o reaproveitamento de lixo, as exigências de equipamento industrial para uma produção limpa, o aproveitamento de recursos naturais, o quanto de reserva natural desejável e qual o seu regime social. (1997, p. 68, apud VELOSO, 2008, p.45)

**3 BREVE ESTUDO ACERCA DO ARTIGO 6º DA LEI 8137/90 E A RESPONSABILIDADE PENAL DO EMPRESÁRIO**

É válido ressaltar, a priori, a importância da necessidade de tutelar em âmbito penal a ordem econômica brasileira. De acordo com Cabral Marques (2010), essa necessidade de tutelar a ordem econômica, que serve como instrumento que o Estado possui de realizar, ratificar os princípios constitucionais, como um exemplo que pode ser citado, o princípio da dignidade humana, havendo dessa forma uma espécie de controle sobre a ordem econômica.

Tal controle pode ser observado através de normas que são impostas para que não haja nenhum tipo de abuso de poder sobre a economia, haja vista que quando existem diversos bens jurídicos a serem protegidos pelo Estado, tais bens não podem sofrer qualquer tipo de abuso, de excesso cometido no âmbito da atividade social, havendo então uma atividade coercitiva por parte de normas estabelecidas pelo Estado, com o fim de proteção destes bens jurídicos. (MARQUES, 2010, p.150)

Como uma forma de fomentar o que já foi dito anteriormente, o autor Tabajara Pinto, faz esclarecimentos acerca da necessidade desta regulamentação:

Coibir abusos, a exemplo da dominação de mercado, supressão da concorrência e/ou aumento arbitrário de lucros, deve se constituir em uma política permanente de atuação do Estado, para proteger os interesses públicos, na promoção do bem geral. Sem essas medidas, o próprio capitalismo não sobreviveria como sistema econômico, pois o mercado e a livre concorrência são indispensáveis para o seu regular funcionamento. (PINTO, 2009, p.32)

Este poder que o Estado possui, é tutelado e estabelecido desde 88 pela Constituição Federal, através de leis infraconstitucionais com o fim de limitar algumas atividades da iniciativa privada evitando desta forma, possíveis abusos que esta possa vir a exercer.

Desse modo, pode dar início ao estudo sobre o tema principal do trabalho, que é a análise do artigo 6º da lei 8137/90, é um desmembramento do artigo 4º da mesma lei em questão. O artigo 6º dispõe que:

Art. 6.° Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço,

por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade

governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

11- aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida,

ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade

competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de

preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder

Público, inclusive por meio da adoção oude aumento de taxa ou outro percentual,

incidentes sobre qualquer contratação.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Usando como base, o autor Luis Regis Prado (2010), ao transcorrer sobre o crime acima, pode-se afirmar que os delitos que estão dispostos nos três incisos compartilham da mesma natureza daquele disposto no artigo 4º desta mesma lei, portanto incluídos nos crimes contra a ordem econômica, com o objetivo de impedir a dominação do mercado, a eliminação parcial ou total da concorrência, e também como já citado de forma incansável, impedir e reprimir, os abusos ao poder econômico mediante sanções estabelecidas.

O crime deste artigo possui um tratamento mais brando em relação aos outros crimes dos artigos 4º e 5ºda lei 8137/1990, esta diferença pode ser notada desde o regime de pena, que passa a ser o de detenção, e não o de reclusão como é o dos artigos anteriores, e no que diz respeito a dosimetria da pena. Em relação aos sujeitos ativo e passivo, constam serem os mesmos do artigo 4º. O sujeito ativo basicamente é o empresário, ou aquele que exerce de alguma forma essa função, é fundamentalmente aquela pessoa que nas palavras de Luis Regis Prado “organiza uma atividade econômica de produção ou de circulação de bens ou, serviços, e por ela responde” (PRADO, 2010, p.42), sendo, portanto crime caracterizado como próprio.

Exige-se deste modo, que o sujeito ativo que cometa a infração estabelecida acima, possua poder de mercado, a ponto de influenciar restringindo ou limitando a concorrência no mercado relevante. O sujeito passivo por sua vez, nada mais é do que, por decorrência lógica, os empresários que sofreram algum tipo de prejudicialidade no seu direito de livre competição mercadológica econômica, e podendo figurar também no polo passivo os consumidores que sofreram alguma perda decorrente desta ação. (PRADO, 2010, p.43)

Em relação à tipicidade objetiva e subjetiva do crime em estudo, o inciso I, estabelece de antemão como se dá a violação da ordem econômica que é justamente no ato de “vender ou oferecer a venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle.” Aqui, o que se criminaliza é justamente o fato de que se obrigue a aceitar preço acima do que foi tabelado, estabelecido pelo órgão governamental competente para tal ato, ou que fora estabelecido por algum tipo de regulação de controle com legitimidade para tal ato. Ressalta-se que é uma norma penal em branco, que necessita de outra regulamentação específica para que haja complementação e integração, haja vista que a conduta estabelecida se mostra incompleta ou com algumas lacunas legais. (PRADO, 2010, PÁGINA 22)

O fato do tipo penal, ser uma norma penal em branco, implica na necessidade fundamental de se conhecer as regras da legislação própria referente ao estabelecimento de tabelas de preços e serviços, os órgãos e entidades encarregadas dessa tarefa, bem como o regime de controle em vigor. (NUCCI, 2010, p 1074).

No inciso II, a tipicidade da conduta consiste exatamente em “aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente”. O núcleo do tipo está presente no verbo aplicar que requer do agente uma ação, é por tanto um tipo penal comissivo.

Quando tais condutas irem contra o que foi estabelecido nos institutos oficiais, serão imediatamente proibidas, sendo dessa forma estabelecida uma punição. Serão também punidos, atos que forem contra ao estabelecido por leis, ou, que já foi promulgado por autoridade competente. Luis Regis Prado (2010), novamente afirma que na conduta tipificada no inciso II, também se trata de uma norma penal em branco, ou seja, é de suma importância uma norma que regulamente, integrando-a ou complementando-a o fato em questão.

Por fim, o inciso III expõe sobre as condutas de “exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Publico, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidentes sobre qualquer contratação.” Observa-se que todos os núcleos presentes necessitam de uma ação, sendo novamente, todos comissivos. Novamente cabe aqui a observação que já foi dita anteriormente, que este inciso também é uma norma penal em branco.

O elemento subjetivo se caracteriza pelo dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar as condutas estabelecidas nos incisos. A consumação no inciso I se dá, através da prática da conduta já mencionada, admitindo a tentativa por ser plurissubsistente. No inciso II, a consumação também se dá pela prática da conduta mencionada, entretanto, nesse inciso segundo, não é possível na modalidade tentada, por ser um delito de mera atividade. (PRADO, 2010) No inciso III cabe uma observação acerca das diferentes condutas, quando se fala em exigir e cobrar, o delito se consuma exatamente no ato em que se exige ou cobra a vantagem indevida, ou o adicional do preço e de acordo com Regis Prado (2010), nesta hipótese é inadmissível a tentativa. Já na conduta de receber, o ato se consumará no momento em que o agente recebe a vantagem indevida, ou o pagamento adicional, sendo caracterizado por Regis Prado (2010) como delito de resultado, sendo aceito por tanto a tentativa.

Cabe ressaltar um ponto importante acerca das causas de aumento ou diminuição de pena quando se pratica o delito em questão. Regis Prado afirma que:

As penas previstas no artigo 6.° e incisos, são aumentadas de 1/3 ate a metade nas hipóteses em que as condutas ocasionem em grave dano a coletividade ou o delito seja cometido por servidor publico no exercício de suas funções ou seja praticado em relação a prestação de serviços ou ao comercio de bens essenciais a vida ou a saúde (art. 12, Lei 8.137/1990). (PRADO, p. 54,2010)

A sanção penal estabelecida para quem comete as condutas tipificadas neste dispositivo é de um a quatro anos de detenção ou multa, como expõe o artigo. Regis Prado ainda leciona que “a suspensão condicional do processo pode ser admitida quando em razão da pena mínima, abstratamente cominada, igual ou inferior a um ano, sendo a ação penal pública e incondicionada”. (PRADO,2010, p.66)

**REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO**

BRASIL. Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências**. Brasília, 27 de Dezembro de 1990. Disponível em:

### LUCAS, Ana Cláudia. Programa Saber Direito: Curso "Direito Penal Econômico".

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Artur de Brito. **Inovações no direito penal econômico**: contribuições criminológicas, político- criminais e dogmáticas / Organizador : Artur de Brito Gueiros Souza – Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em: <http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes> Acesso em: 26 ago. 2014.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A inexigibilidade de conduta diversa e sua aplicação nos crimes contra a ordem tributária**. Recife: Faculdade de Direito de Recife, 2008. 228 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

1. Paper apresentado a Disciplina de Direito Penal Especial 2, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 6º Período do Curso de Direito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora Mestre. [↑](#footnote-ref-3)